


**ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 1734/2013; 8823/2013 - Apenso
- 2. Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
- 3. Órgão:** Câmara Municipal de Palmas
- 4. Responsáveis:** **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, gestor à época - CPF nº: 784.910.456-00  
**Edeida Maria Moraes**, Contadora à época - CPF nº: 448.275.472-20  
**Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Corpo Especial dos Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia
- 7. Rep. do Min. Público:** Procurador Geral de Contas Zailon M. L. Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

**8. Decisão:**

**8.1. VISTOS**, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, **exercício de 2012**, de responsabilidade dos senhores **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

**8.2. Considerando** que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

**8.3. Considerando** que os itens: “*Item 3.1 - Ineficiência do Controle Interno; Item 3.2 - Falta de fornecimento da documentação solicitada; Item 3.3 – Irregularidades no Almoxarifado / Patrimônio/Transporte; Item 3.7. Irregularidade na aquisição de material para copa e cozinha; Item 3.12. Irregularidade na aquisição de material de limpeza e Item 3.13. Irregularidade na aquisição de serviços de Buffet*” do Relatório de Auditoria nº 17/2013 (proc.8823/2013) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 77/2013 (proc.1734/2013) são impropriedades de natureza formais, passíveis de ressalvas.

**8.1. Considerando** que aos demais itens remanescentes do Relatório de Auditoria, tais quais, os itens 3.3; 3.3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.14, 3.15, 3.16,



3.18 não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

**8.2. Considerando** que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores.

**8.3. Considerando** que insuficiência probatória no relatório de auditoria, acarreta em meras suposições que merecem ser relevadas

**8.4. Considerando** ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

**8.5. ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

**I. Julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, **exercício de 2012**, de responsabilidade dos **senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**II. Determinar** à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

**III. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**IV. Após atendimento** das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/11/2017 16:53:45

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 28/11/2017 16:49:24

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 28/11/2017 16:20:22